



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500799-55.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é recorrente ROBERT DA SILVA MELHADO ONGARI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500799-55.2024.8.26.0542

VOTO Nº 60698

Comarca: Osasco

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado(a): Ana Paula Mezher Mattar

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: ROBERT DA SILVA MELHADO ONGARI

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ROBERT DA SILVA MELHADO ONGARI, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 417 dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, apela (fls. 174/187), postulando absolvição, por insuficiência de provas. Alternativamente, pugna pela aplicação da fração máxima de 2/3, pela causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas; pela imposição de regime mais brando e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contra-arrazoado o apelo (fls.

191/195), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento ao apelo (fls. 205/210).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 28 de fevereiro de 2024, por volta das 14:10 horas , na Avenida Pedro Lorena, 375, viela ao lado do número 375 - Jardim Elvira, nesta cidade e comarca de Osasco, ROBERT DA SILVA MELHADO ONGARI, qualificado a fls.34, guardava e mantinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas consistentes em 142,64 g de cocaína, acondicionadas em 118 embalagens, e 45,77 g de cocaína na forma de crack, acondicionadas em 59 embalagens, conforme auto de exibição e apreensão a fls.13, laudo de constatação a fls. 23/26 e fotografias de fls.19/21.

Segundo o apurado, na data dos fatos policiais civis realizaram diligência

em local conhecido por ser ponto de venda de drogas.

Os policiais, cientes de eventuais rotas de fuga, montaram um cerco a fim de evitar a evasão de eventuais suspeitos. Em determinado momento um dos policiais viu uma pessoa suspeita, a qual se tratava do denunciado, escondendo algo pelas frestas de uma porta de vidro, do tipo basculante, em uma casa abandonada (fls.16) e logo após tal conduta veio correndo na direção de um dos policiais, que o abordou. Outro policial chegou para dar apoio, e logo em seguida regressaram ao local que haviam visto ROBERT dispensar algo, quando finalmente foi localizado, no interior da mencionada casa abandonada, dentro de um estojo, 118 porções de substâncias análogas à cocaína e 59 porções de substâncias análogas a crack, todas individualizadas e prontas para venda, bem como a quantia de R\$ 45,00 em espécie.

Apurou-se, outrossim, que o denunciado guardou e manteve em depósito as mencionadas substâncias entorpecentes no

referido local, visando a sua posterior comercialização (fl. 64/66).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

O recorrente negou a acusação. Alegou, perante a autoridade policial (fl. 06), que é usuário K2, foi até o local por volta das 11 h e 40 min comprar droga; que, ao chegar lá não tinha traficante; que ficou aguardando chegar traficante no local por aproximadamente duas hora; que o traficante não chegou, mas a viela foi invadida por policiais; que nesse momento correu assustado; que os policiais falaram que tinham achado a droga que teria sido visto dispensando; nega a propriedade das drogas; que há 10 dias se envolveu em outro BO parecido junto ao 05 DP também quando foi comprar drogas.

No entanto, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 01/31, 76/77, 78/85, 87/91, 141/146 — arquivos audiovisuais), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e prisão do réu.

O policial civil ALLAN MORAIS GRANDE relatou à autoridade policial (fl. 04), que por volta das 14 h, na companhia da testemunha Adolfo, foi até o local dos fatos, apoiados por outros operacionais, no intuito de reprimir o comércio ilegal de entorpecentes, especificamente na viela ao lado numeral 375, Jd. Elvira; que o local é comumente utilizado como biqueira pelos criminosos, outras prisões e apreensões já foram realizadas. Que, então no período vespertino, sabedores de eventuais rotas de fuga, montaram um cerco, a fim de evitar a evasão de eventuais suspeitos. Que, de forma velada, à paisana, simultaneamente depoente adentrou na viela por cima, enquanto a testemunha entrou por baixo. Que, já no interior da viela, depoente viu suspeito escondendo algo, pelas frestas de uma porta de vidro, tipo basculante, quebrada de uma casa abandonada, após veio correndo em sua direção, sendo ele abordado e identificado como Robert da Silva Melhado Ongari. Que, já com a presença da testemunha Adolfo, em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado, em

seguida regressaram ao local que condutor viu Robert dispensar algo, sendo localizado, no interior da casa abandonada, dentro de um estojo, 118 porções de substâncias análogas à cocaína, 59 porções de substâncias análogas ao crack, todas individualizadas e prontas para o comércio ilegal, e R\$ 45,00 em espécie. Que Robert, questionado, cientificado dos seus direitos constitucionais, informalmente, confessou que estava no local para traficar para sustentar seu vício em drogas; entretanto, não quis relatar como conseguia os entorpecentes. Assim, deu voz de prisão ao increpado, o conduzindo, juntamente com os objetos mencionados, para esta especializada, objetivando providências de polícia judiciária cabíveis. Em Juízo (arquivo audiovisual), declarou não se recordar dos fatos com exatidão, dado do decurso do tempo, mas, lembra-se que o local dos fatos é conhecido ponto de tráfico de drogas e, por isso, a equipe policial realizou um “cerco” na parte de cima e na parte de baixo da área. A testemunha afirmou que ficou na parte de cima enquanto

seu companheiro Adolfo ficou na parte de baixo. Allan relatou que ingressou em uma viela e visualizou, a cerca de vinte metros de distância, o acusado escondendo algo em uma porta de ferro de uma casa abandonada. Ato contínuo, o parceiro do policial também adentrou na referida viela, por baixo e, com a aproximação dos policiais, ROBERT teria se assustado e corrido em direção à testemunha, na tentativa de se evadir do local. Contudo, o policial conseguiu abordá-lo. Em revista pessoal, de acordo com o relato da testemunha, nada de ilícito foi encontrado em posse do acusado, porém, informalmente, o réu teria confessado à testemunha que estaria traficando drogas no local, mas para sustentar o vício. O policial asseverou não ter visto o réu exercendo mercancia de entorpecentes. Os policiais teriam vistoriado o local em que o acusado havia sido visto “jogando” algo para o interior da casa abandonada e localizaram um estojo preto, contendo porções de cocaína, crack e um valor em dinheiro. Somente o acusado foi apreendido na ocasião (fl. 150/151).

O PC ADOLFO HEUBEL corroborou o depoimento do PC Allan (fl. 05), aduzindo, em Juízo (arquivo audiovisual), que *região do local dos fatos é conhecido ponto de tráfico de drogas e área de difícil acesso, pois, na área de baixo há uma viela, ao fundo há um terreno de propriedade do Exército Brasileiro e outra viela na parte superior. O acesso ao local é a pé e olheiros no tráfico costumam ficar nos arredores. Com relação aos fatos, a testemunha descreveu que o policial Allan estava posicionado na parte de cima enquanto ela estava na parte de baixo. Em seguida, o acusado teria se encaminhado em direção ao policial Allan que logrou êxito em abordá-lo. Poucos instantes após a abordagem do réu, a testemunha disse ter se aproximado para acompanhar a averiguação... asseverou não ter visto ROBERT próximo à porta e quem o teria visto armazenando “algo” naquele local foi o policial Allan. Por derradeiro, a testemunha disse não se recordar se havia outras pessoas, além do réu, no local da abordagem deste, que as drogas estavam separadas em porções,*

“eppendorfs”, afirmou não se recordar dos fatos com exatidão, dado do decurso do tempos e que o acusado, informalmente, confessou que estaria traficando drogas para sustentar o vício em entorpecentes (fls. 151/152).

Mister salientar, a esta altura, que o guarda não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o

quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Assim, no que concerne ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não há falar-se, como sugere a defesa, em insuficiência de provas.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu nas modalidades 'guardar e manter em depósito' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbos nucleares trazidos pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade e variedade de substâncias tóxicas, a apreensão de dinheiro e o local dos fatos ser

conhecido pelo intenso tráfico de drogas) encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação das drogas ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, guardar e manter em depósito tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado,

quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No que tange às reprimendas impostas, a r. sentença não demanda reparo.

Na primeira fase da dosimetria, as penas foram fixadas no piso legal e não houve

alteração na etapa seguinte.

Ao final, foi aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6, restando as penas definidas em 04 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 417 dias-multa.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Quanto ao regime prisional imponível à espécie, mister manter-se o inicial semiaberto, por atender ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator